**DELAÇÃO PREMIADA: EFEITO DA TEORIA DOS JOGOS NO COMBATE À IMPUNIDADE** **[[1]](#footnote-1)**

Amanda Sampaio Pires

Lucas Henrique de Almeida Carvalho[[2]](#footnote-2)

Sumário**:** 1 Introdução; 2 Breve síntese histórica sobre a Teoria dos Jogos; 2.1 A Teoria dos Jogos e os institutos despenalizadores; 3 A Delação Premiada e o Princípio da Proporcionalidade: o investigado; 4Aplicabilidade do Instituto da Delação Premiada e sua funcionalidade eficaz contra a impunidade; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Inicialmente, far-se-á um estudo cognitivo com o intuito de inteirar nossa sociedade sobre a Teoria dos Jogos, sendo esta uma espécie de estratégia aplicada nos mais diversos campos sociais, o que nos remete a identificar e compreender sua aplicabilidade no Direito Penal. Logo, se vê necessário, destacar as implicações da supracitada Teoria, no que tange a Delação Premiada, instituto despenalizador, este, que é um meio utilizado para combater primordialmente crimes organizados, conforme o que há previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe, dessa forma, traçar as possíveis ações, conceitos, implicações e requisitos necessários para se utilizar de tal instituto, analisando em determinado caso concreto, se as garantias constitucionais – como o princípio da proporcionalidade- vem sendo observados, respeitados de forma a preservar a dignidade dos envolvidos, visando o combate mais eficaz do crime organizado.

**Palavras-chave:** Teoria dos Jogos. Institutos Despenalizadores. Delação Premiada. Impunidade.

**1 INTRODUÇÃO**

O ensaio exposto apresenta um estudo acerca da Delação Premiada, tema este, que se apresenta como um instituto despenalizador do Direito Penal brasileiro, sendo esta uma espécie de acordo entre o réu e o Juíz, para que aquele deponha sobre a ação criminosa, fornecendo para a autoridade supracitada, detalhes da operação, cuja a descoberta seria impossível ou dificultosa sem o auxílio do deste. A cooperação do réu diante do caso concreto, acaba levando a justiça a identificar e punir os demais coautores e partícipes do crime investigado, gerando benefícios, como a diminuição da pena, para o colaborador.

 O desdobramento que se segue, faz parte do anseio de se conhecer o ramo histórico desse instituto despenalizador, que assim como os demais é influenciado pela Teoria dos Jogos, um estudo das tomadas de decisões entre indivíduos quando o resultado de cada um depende das decisões dos outros, ocorre em uma interdependência, como em um jogo. Observa-se a necessidade de compreender a influência da Teoria dos Jogos na Delação Premiada, para que seja identificada a participação das partes para punir os criminosos.

É essencial, que diante do exposto e de determinada situação, de um ato ilícito, busque delinear o tramite, todo o processo penal, analisando em um primeiro momentos os requisitos que levam a se instituir a Delação Premiada, bem como se as garantias constitucionais veem sendo observadas e garantidas, dando maior ênfase ao princípio da proporcionalidade, principalmente em relação ao investigado. Por fim, diante do exposto, é relevante para este ensaio, a partir de casos concretos, intuir sobre a aplicabilidade do instituto despanalizador em questão – Delação Premiada-, se a estratégia proposta pela Teoria dos Jogos contribui de fato para combater os crimes organizados, de forma que ao mesmo tempo em que busca deter as ações ilícitas, não retira os direitos fundamentais do delator.

**2 BREVE SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE A TEORIA DOS JOGOS**

A Teoria dos Jogos é uma teoria matemática, desenvolvida para compreender os fenômenos, quando dois os mais “agentes de decisão” interagem entre si (SARTINI, p.3). A Teoria vem com o intuito de fornecer base de entendimentos para processos cuja a decisões conscientes e objetivas envolvem mais de um indivíduo.

Registros antigos sobre teoria dos jogos remontam ao século XVIII. Em correspondência dirigida a Nicolas Bernoulli, James Waldegrave analisa um jogo de cartas chamado “le Her” e fornece uma solução que é um equilíbrio de estratégia mista (conceito que nos familiarizaremos posteriormente) [...] Outro grande matemático que se interessou em jogos foi Emile Borel, que reinventou as soluções minimax e publicou quatro artigos sobre jogos estratégicos. Ele achava que a guerra e a economia podiam ser estudadas de uma maneira semelhante (SARTINI, p. 3, 2004).

Para os matemáticos que desenvolveram a supracitada Teoria, mesmo com base matemática, o jogo em si poderia servir para estudos comportamentais complexos, uma vez que é no jogo, e pelo jogo que a sociedade se desenvolve (ROSA, p. 15, 2014).

A Teoria dos Jogos ao ser definida como uma estratégia matemática é observada como a Teoria das tomadas de decisões – sob uma ótica de uma situação conflituosa-. Em um determinado jogo, tem-se que cada jogador possuiu seu conjunto de estratégias, e se cada um dos jogadores/parte envolvida escolhe determinada estratégia, logo, a situação tende a mudar, o resultado pode ser os mais diferentes possíveis (SARTINI, p. 5).

Diante do estudo estratégico, da matemática pura, temos a tática do jogo disposta em uma fórmula, o matemático John Nash, expõe o dilema do prisioneiro, no qual o perfil da estratégia seria confessar ou confessar para que se tenha o melhor resultado, um equilíbrio.

O Dilema do Prisioneiro foi criado por Merrill Flood e Melvin Dresher, em 1950, com repercussões em diversos campos do conhecimento, também no direito processual. É apresentado por Robert Nozik da seguinte forma: “Um delegado oferece a dois prisioneiros que aguardam julgamento as seguintes opções. (A situação é simétrica para os prisioneiros; eles não podem se comunicar para coordenar as ações em reposta à proposta do delegado, ou, se puderem, ele não tem nenhum meio para forçar qualquer acordo que possam desejar). Se um prisioneiro confessar e o outro não, o primeiro é liberado e o segundo recebe uma pena de 12 anos de prisão; se ambos confessarem, cada um recebe uma pena de 10 anos de prisão; se nenhum confessar, cada um recebe uma sentença de 2 anos”. (ROSA, p.31, 2014).

A cooperação simultânea dentro de um jogo, marca a Teoria dos Jogos, precisamente no que tange o dilema do prisioneiro, pois de acordo com crença da decisão de seu oponente (cumplice), sendo identificado um ponto de equilíbrio, e que não, como regra, haverá sempre um perdedor – como ocorre na Delação Premiada, a cooperação do “delator” lhe fornece benefícios, estes também para a própria investigação.

O Equilibrio de Nash nos demonstra esse ponto em que a cooperação dos jogador/jogadores, para com a investigação do crime, resultando em uma interação estratégica, colaborar com a polícia, irá beneficiar e não coloca-lo direto na prisão (FREIRE, 2014). Nesse sentido, eis que a Teoria dos Jogos serve de base para o estudo dos institutos despenalizadores do Direito Penal brasileiro, pauta do nosso próximo capítulo.

**2.1 A Teoria dos Jogos e os institutos despenalizadores**

A influência da Teoria dos Jogos nos institutos despenalizadores, vem com a análise de sua aplicação diante de situações de conflitos, cabem os participantes a escolherem a melhor solução, levar em conta o comportamento do outro, para resolver, buscar sua (REIS, OLIVEIRA, 2011). Os institutos despenalizadores emergem a partir dos Juizados Especiais Criminais – com previsão Constitucional, no artigo 98, I-, com o intuito de buscar a solução de conflitos penais de forma mais célere, sem um processo moroso.

A aplicação da lei 9.099/95 é no sentido da despenalização, que não se confunde com a descriminalização, isto é, não retira o caráter ilícito da infração, mas visa à aplicação de medidas alternativas que buscam evitar a pena privativa de liberdade, especificamente nas infrações de menor potencial ofensivo (REIS, OLIVEIRA, 2011).

Os institutos despenalizadores mesmo sofrendo forte influência da Teoria dos Jogos, sofre bastante resistência por parte do juristas brasileiros, uma vez que a forma consensual, de cooperação buscada durante os jogos não é muita aceita, aplicada (HAIDAR, 2011).

A não consensualidade para com todos os institutos despenalizadores, vem da insegurança ao se aplicar um sistema que feriria alguns dos princípios constitucionais previstos como o do devido processo legal, proporcionalidade, presunção de inocência (HAIDAR, 2011) – o que será enfoque no capítulo seguinte-. Mesmo sem essa concordância majoritária, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um sistema consensual, o que no caso, nos levaria a estender sua funcionalidade, buscando maior celeridade nos processos penais (HAIDAR, 2011).

O instituto despenalizador mais em voga no Direito Penal, é a Delação Premiada, esta que foca principalmente em casos de crimes organizados, o que em sua maioria necessita de informações mais confidencias, internas para se obter êxito na investigação, sequenciada em um devida responsabilização. A Delação Premiada apresenta pontos bem característicos apresentados pela Teoria dos Jogos, o que será visto em sequência.

**3 A DELAÇÃO PREMIADA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: O INVESTIGADO**

A Delação Premiada é um instituto que busca por uma justiça colaborativa (REIS, OLIVEIRA, 2011), na qual se utilizando colaboração do criminoso com a justiça criminal, direciona o pensamento aos jogos dispostos na Teoria supracitada. A aplicação da Delação Premiada, não se dá de forma generalizada, em todos os crimes previstos no Código de Direito Penal, como bem alude Reis e Oliveira:

 Além disso, é importante ressalvar que este instituto é restrito a alguns crimes e previstos em leis específicas, dentre elas: art. 159 do Código Penal, sobre crimes de extorsão mediante sequestro (redação dada pela Lei nº 9.269/1996, ao parágrafo 4º do art. 159 do CP); Lei nº 8.072/1990, sobre crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único); Lei nº 8.137/1990, sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (art. 16, parágrafo único); Lei nº 9.034/1995, sobre crime organizado (artigo 6º); Lei nº 9.613/1998, sobre lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 5º); Lei nº 9.807/1999, que trata do programa de proteção a vítimas e testemunhas (artigo 14); e Lei nº 10.409/2002, que versa sobre a repressão a tóxicos (artigo 32, parágrafo 2º). (REIS, OLIVEIRA, 2011).

Dessa forma, a Delação Premiada mesmo sendo um meio mais célere, além de proporcionar informações que não poderiam ser alcançadas por outro meio, é usada de forma mais restrita.

A importância do instituto da Delação Premiada pode ser observada a partir do aumento de crimes organizados em nossa sociedade atual, a profissionalização da atividade criminosa, a participação de vários membros, o que dificultaria o reconhecimento pelos métodos normais de investigação (CRUZ, 2006). Contudo, se nos atentarmos para algumas das previsões constitucionais, percebemos que ao aplicar o instituto da Delação Premiada em determinado caso concreto, eventualmente irá ser ferido algum direito fundamental constitucional.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Dessa forma, é praticamente impossível convencer um criminoso a entregar seus comparsas, o que resultaria na ira dos demais praticantes do crime, bem como na produção de provas contra o próprio acusado, sem, ao menos, oferecer-lhe algum benefício em troca. (CRUZ, 2006).

Assim, diante de uma situação conflituosa, seria preciso ponderar – princípio da proporcionalidade- sobre se garantir ou os direitos fundamentais dos investigados, ou se o bem público, segurança da sociedade, se supria aqueles para combater as ações criminosas.

A figura do delator, “traidor”, por si, já traz uma carga histórica pesada, que mesmo estando ali presente para colaborar com a investigação policial, age com o intuito de receber alguma recompensa, recompensa essa que no caso da Delação Premiada pode vir a ser a extinção ou a diminuição da pena. Visando não cometer injustiças, e aplicando o mínimo de proporcionalidade, por que não se utilizar de informações valiosas de um delator em um processo criminal, visto que este recebera recompensas – mesmo se tivesse alguns de seus direitos fundamentais suprimidos -?

É necessário compreender ainda, que a preocupação do legislador ao instituir a Delação Premiada nos casos supracitados, se da por este almejar a punição de criminosos, independente de seu status social, condição financeira (CRUZ, 2006) – onde por muitas vezes acabam por se livrar e convencerem por meio de acordos monetários, “laranjas” a assumirem o delito em seu lugar-.

É de se ressaltar que as legislações que tratam da delação premiada possuem como conditio sine qua non para sua concessão a eficácia das informações prestadas pelo delator. Em termos práticos, não basta a mera delação para que o criminoso se beneficie, deve resultar a delação na efetiva libertação do sequestrado, na hipótese de extorsão mediante sequestro, na recuperação total ou parcial do produto do crime ou, nos casos de quadrilha, associação criminosa ou concurso de agentes, na prisão ou desmantelamento do grupo. (CRUZ, 2006).

Assim, mesmo que se suprimam alguns direitos fundamentais do investigado, e que não haja devida proporcionalidade ainda diante da pena dos envolvidos na ação criminosa – agentes envolvidos no mesmo fato e com mesmo grau de culpabilidade- (CRUZ, 2006), a aplicação do instituto da Delação Premiada já sofre restrições quanto a sua aplicabilidade, para que não haja tamanhas injustiças na busca de se fazer a justiça.

O Princípio da Proporcionalidade seria indubitavelmente questionado por diversas vezes diante de um caso concreto de organização criminosa, havendo necessidade do Delegado na fase de investigação criminal, ou posteriormente do Juiz na instrução de julgamento, em ponderar os direitos – os que para o momento deveriam possuir maior garantia de existência deveriam preponderar sobre o outro-. Os direitos da maioria, o bem comum, a segurança publica, deverá ter preponderância sobre o direito individual, do investigado, delator.

**4 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA FUNCIONALIDADE EFICAZ CONTRA A IMPUNIDADE**

Indiscutivelmente a aplicação do instituto da Delação Premiada no Direito Penal brasileiro, embora com todas as positivas repercussões para o melhor andamento das investigações e processos criminais, acaba por demonstrar a falta de capacidade do Estado em combater por si só as demais formas de ações criminosas (CRUZ, 2006), de não conseguir acompanhar as novas formações para atos ilícitos no Brasil, o que os leva a aplicação dos institutos.

Certamente a delação premiada continuará sendo amplamente utilizada, independentemente de sua fundamentação ética, e provavelmente será vista como valiosa, dada a sua utilidade e o medo que impera da criminalidade crescente. Não obstante, tem fragilizada a sua aceitação, reconhecida a sua inidoneidade moral e a carência de adaptação do seu conteúdo à evolução da consciência moral de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana e rejeita a traição. (CRUZ, 2006).

Como já exposto no capitulo anterior, mesmo como um caráter de não garantir de forma integral os direitos fundamentais constitucionais dos investigados, o instituto da Delação Premiada é um mal necessário, que se utilizado de maneira mais restrita, pode continuar sendo aplicada, e agindo de forma eficaz contra a impunidade.

Como já dito anteriormente, a Delação Premiada possui benefícios para o delator, “a moeda de troca”, para que este possa entregar seu grupo criminoso, bem como os esquemas internos de sua atuação. A primeira vez que o instituto da Delação Premiada fora vista, foi na Lei nº 8.072/90, que dispõe dos crimes hediondos – atribuindo benefícios na extorsão mediante sequestro e assemelhados praticados por associação criminosa – (LESCANO, 2010), recebeu atenção legislativa no artigo 13 da Lei nº 9.807/99, que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

É importante salientar que a colaboração acima citada do acusado, deve ser feita de forma voluntaria, não provocada, ou sugerida – como poderia se pensar que ocorreria durante um jogo-, contudo, se aplicada de forma extensiva, durante a aplicação da Delação Premiada diante de um jogo, poderá sim ocorrer à diminuição da pena – até a extinção- do acusado delator.

No que se refere à voluntariedade, a Lei preconiza ser desnecessária a espontaneidade no ato da delação. O legislador, intencionalmente, utilizou a expressão "voluntariamente", ao invés de "espontaneamente”. A diferença entre tais termos é fundamental. No ato espontâneo a iniciativa de praticá-lo emana do próprio delator, é um ato que nasce unicamente da vontade do agente sem a interferência de terceiros. Já no ato voluntário não se exige que a ideia de realizá-lo tenha partido do próprio agente, basta que ele se efetive sem coação, sendo irrelevante a causa que o motivou. (GREGHI, 2009).

Sendo assim, nota-se a presença da Teoria dos Jogos, mais precisamente na ideia do Dilema do Prisioneiro, durante o questionamento, sem que haja nenhum rompimento com o devido processo legal, bem como se mantem assegurados os direitos fundamentais do investigado.

Costumeiramente, ao se falar em Delação Premiada pensa-se em organização criminosa, crimes de colarinho branco, e não erroneamente, são os casos em que mais se é aplicados este instituto.

Para tentar combater, de forma mais eficiente, esse novo tipo de crime, o legislador usou novamente da delação premiada, que já era empregada na Lei dos Crimes Hediondos. Assim, reza o artigo 6º da Lei 9.034/95: Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. A lei não esclarece se é exigido para a obtenção do benefício o cometimento de “infrações penais”, ou se estariam incluídas as contravenções penais. O requisito básico para a delação premiada ser concedida na lei ora em exame consiste na “colaboração espontânea do agente”. (LESCANO, p. 5, 2010).

Entende-se, portanto, que essa colaboração espontânea do agente, não ocorre em meios de tortura ou que sua dignidade será ferida, mas que por meio de conversas, este agente entender que melhor será pra ele, se colaborar com a investigação – só relembrando que a delação poderá ser realizada a qualquer momento, até no cumprimento da pena- (LESCANO, p. 6, 2010), podendo ser definida como delação preventiva (que ocorre na fase de investigação), e delação repressiva (age diretamente com as autoridades responsáveis pela persecução penal) (GREGHI, 2009).

 A aplicabilidade do instituto da Delação Premiada se demonstra eficaz, pois se acredita que as informações adquiridas por meio deste são meios de prova no Processo Penal, o que da certa eficácia ao combate ao crime organizado (DIAS, SILVA, 2014), o que não ocorre em maiores proporções por falta de autonomia, além de certa insegurança em sua aplicação.

De uma forma geral, nota-se que o instituto da delação premiada no direito brasileiro não goza de tanta autonomia para negociação com o criminoso, tal como ocorre no direito americano, em que o Ministério Público tem ampla liberdade para isso, e ela se apresenta realmente como moeda eficaz. Contudo, ainda que a ideia tenha sido importada dos Estados Unidos e outros países, a decisão do legislador parece cautelosa em não manter essa autonomia, em se tratando de níveis culturais e de desenvolvimento totalmente diferentes. (DIAS, SILVA p.6, 2014).

Entende-se que a maior barreira a ser derrubada para que esse instituto se valha de sua potencial eficácia, são as críticas sobre a falta de ética em se punir um traidor – entretanto, pior seria se este continuasse em seu comportamento criminoso – (DIAS, SILVA, p.6, 2014).

Acredita-se que a não totalidade da eficácia da Delação Premiada no Processo Penal, se da pela falta de crédito no instituto, olvidando-se que os benefícios são maiores que os malefícios, e que sempre poderá o magistrado decidir da importância, validade das informações conseguidas através deste (DIAS, SILVA, p.6, 2014).

O que se quer é viabilizar o combate ao crime organizado, dando efetividade ao sistema penal para capacitá-lo à mantença da ordem e da segurança pública. Uma maneira louvável de se alcançar essa pretensão é justamente por meio da delação premiada. Em abono a essa assertiva apresenta-se o secular ensinamento de Rudolf Von Ihering, que, pressentindo a força do crime organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução:

"Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade”. (apud CERQUEIRA, 2005, p. 25). (GREGHI, 2009).

Logo, identifica-se a necessidade do próprio legislador e de seus aplicadores, em considerarem a Delação Premiada como uma possibilidade a mais de se combater o crime, procurando evitar inseguranças ou desigualdades tanto no direito material, quanto processual, estabelecendo regras bem definidas para se utilizar tal instituto.

Atualmente o que se apresenta de requisitos para a aplicação da Delação Premiada, encontram-se esparsos por falta de uma lei específica que defina de forma específica, como acontecerá em cada Lei que prevê a utilização do instituto, e não somente de forma geral – como vem acontecendo. (GREGHI, 2009).

Nesse sentido, tem-se que a Delação Premiada é necessária ao combate ao crime organizado (e para os demais ilícitos previstos), e sua aplicabilidade vem sendo eficaz dentro dos casos em que lhe é permitido (o instituto da delação premiada deverá ser aplicado em casos excepcionais, e que não tendo alternativa para conseguir provas para apuração do determinado crime). Portanto, com a devida legislação estabelecendo regras e limites para a aplicação do instituto estudado, assim como a utilização de forma ponderada, é possível imaginar maior eficácia na aplicação da Delação Premiada, se valendo do que fora visto na Teoria dos Jogos, com o objetivo maior de retirar da sociedade, crimes e criminosos que assolam o país.

**5 CONCLUSÃO**

Tendo feitas as devidas considerações, acredita-se que a Delação Premiada é o instituto mais indicado ao combate ao crime organizado, devendo este receber maior atenção quando as regras para permitir, mais restringir quando necessária a sua atuação.

A eficácia dos processos penais, diante de inúmeros casos em que ocorre a impunidade por falta de provas, depende de instrumentos como a própria Delação Premiada que se utilizada de forma guiada, com as devidas estratégias de jogo, pode servir o Direito Penal sempre que necessário.

O conhecimento adquirido sobre a Teoria dos Jogos nos levou a compreender as influências adquiridas pelos institutos despenalizadores, em especial a Delação Premiada, que por meio de conversas e acordos direcionam a investigação a patamares jamais imaginados, em troca de benefícios ao delator. O uso adequado do instituto despenalizador estudado em todo o trabalho, direcionará o Direito Penal brasileiro a um patamar de maior controle aos crimes organizados, podendo se valer de uma gama maior de provas e consequentemente obter mais credibilidade da sociedade brasileira.

**REFERÊNCIAS:**

AZEVEDO, Davi Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim - 83 - Outubro / 1999. Disponível em: < <http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/103-83-Outubro-1999>>. Acesso em: 18 mar, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 48. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Saraiva de Legislação).

CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. Consultor Jurídico, 30 de outubro, 2006. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito>>.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erick Rodrigues da. **Origem de delação premiada e suas influencias no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 10 maio, 2015.

FREIRE, Diego. **John Nash fala sobre a Teoria dos Jogos e novas pesquisas.** Disponível em:<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/john-nash-fala-sobre-teoria-dos-jogos-e-novas-pesquisas>. Acesso em: 10 maio, 2015.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em:< http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>.08 julho. 2009.

HAIDAR, Vitor Costa. **Aplicabilidade da Teoria dos Jogos e dos Institutos Despenalizadores:** como instrumentos capazes de tornar o sistema penal mais célere e eficaz. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/artigos/a-aplicabilidade-da-teoria-dos-jogos-e-dos-institutos-despenalizadores-comoinstrumentos-capazes-de-tornar-o-sistema-penal-brasileiro-mais-celere-e-eficaz/60399/#ixzz3ZyjgTocr>> Acesso em: 10 maio, 2015.

LESCANO, Mariana Doernete. **A Delação Premiada e sua (in) validade à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: < <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf>>. Acesso em: 18mar, 2015.

MELLO, Ricardo de Freitas. D**elação premiada: Do aspecto jurídico a sua eficácia.** In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4661>>. Acesso em maio 2015.

REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. **A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9632&revista\_caderno=3 >. Acesso em: 17 mar, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 2ed.- revista e ampliada- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARTINI, Brígida Alexandre. et al. **Uma Introdução a Teoria dos Jogos.** II Bienal da SBM Universidade Federal da Bahia 25 a 29 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em: 16 março. 2015.

1. Paper apresentado à disciplina de Processo Penal II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 7º período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)